LEI N° 1058/2011, 21 DE MARÇO DE 2011.

Dispõe sobre a Política de Incentivo aos Ocupantes de Cargos de Menor Renda no Poder Executivo Macauense, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo aos Ocupantes de Cargos de Menor Renda dos Servidores Efetivos da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo Municipal, destinado a proporcionar a elevação da autoestima funcional, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto nos arts. 37 a 41 da Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional, com a finalidade de assegurar a melhoria na qualidade da prestação de serviços públicos e a consequente elevação do padrão de eficiência e eficácia.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, ficam entendidas como cargos de menor renda os constantes do Anexo I.

- **Art. 2º** O programa de incentivo ora criado tem por objetivo fortalecer a política de prestação de serviço qualificada à sociedade, alicerçada nos seguintes princípios:
- I estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento profissional dos servidores;
- II criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;
- III assegurar a possibilidade de elevação da autoestima ao servidor com vistas a sentir-se útil e valorizado em sua profissão;
- IV proporcionar condições de justa retribuição àqueles que se disponha a oferecer diferencial favorável à sociedade no desempenho de sua prestação de serviço; e
- V garantir isonomia de tratamento para os ocupantes de cargos de atribuições igualitárias ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.
- **Art. 3º** Para efeito de implementação do programa instituído, ficam criados os seguintes níveis de retribuição: Nível 1 Básico; Nível 2 Regular; Nível 3 Suficiente; e Nível 4 Otimizado.

Parágrafo primeiro: A título de incentivo, e visando a elevação do padrão de qualidade na prestação dos serviços, todos os ocupantes de cargos de menor renda serão, inicial e indistintamente, contemplados com o acesso ao nível l condicionado, entretanto, à prévia adesão ao Programa.

Parágrafo segundo: É livre o acesso de qualquer servidor, ocupantes de cargo de menor renda, a opção pelo nível que desejar alcançar, mediante expressa manifestação de adesão.

Art. 4º – A inclusão do servidor ocupante de cargo de menor renda será formalizada através de Acordo de Resultado firmado entre o servidor e o titular da pasta, à qual se ache vinculado, compreendendo estabelecimento de metas e o respectivo universo temporal.

Parágrafo único: Na hipótese de descumprimento ou decaimento no padrão de qualidade dos serviços, nos termos acordados, o servidor perderá o acesso ao nível acordado, com a consequente perda de adesão ao Programa.

- **Art. 5º** A ascensão do servidor ocupante de cargo de menor renda a qualquer dos níveis estabelecidos na presente lei dar-se-á pela inicial adesão oficializada pelo servidor e se formalizará mediante formalização de acordo de resultado, visando ao atendimento dos critérios estabelecidos para cada nível.
- **Art. 6º** Os critérios estabelecidos por nível acham-se devidamente detalhados e compostos, fixados por decreto.
- **Art. 7º** A manutenção do servidor ocupante de cargo de menor renda no respectivo nível do programa escolhido fica condicionada a, pelo menos, uma Avaliação de Desempenho semestral ordinária sem prejuízo de realização de avaliação especial, intermediária, quando da identificação de alguma redução no encaminhamento das metas fixadas.

Parágrafo único – Entende-se por Avaliação de Desempenho o procedimento utilizado para aferir o cumprimento das metas propostas entre a autoridade competente e o servidor ocupante do cargo, tendo por finalidade permitir seu desenvolvimento funcional nos respectivos cargos.

- **Art. 8º** Os critérios básicos e seus respectivos detalhamentos aplicáveis a cada nível ora instituídos, serão devidamente definidos e estabelecidos em decreto.
- **Art. 9°.** A adesão ao programa ora instituído implicará na concessão de instrumentalização do servidor com vistas ao normal desempenho de suas atividades, nos termos acordados, compreendendo, no que couber, no fornecimento de equipamentos de proteção individual de segurança, fardamento e capacitação.

Art. 10 – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

Palácio "João Melo", em Macau (RN), 21 de março de 2011.

Flávio Vieira Veras - PREFEITO Gilderlinden Elck de Medeiros Carmo - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 495 Macau, 21 de janeiro de 2011.